## PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO

(PL n° 5.699/2023)

Ementa: "Institui Política de Prevenção e Combate à

Violência em Âmbito Escolar (Prever)"

Autora: Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)

Relator: Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)

Apensado: PL nº 3.850/2024

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.669/2023, visa instituir Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever), com o objetivo de estabelecer políticas de combate à violência nos estabelecimentos.

A proposição, fruto do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho "Política de combate à violência nas escolas brasileiras" (GT-Escola), aborda, em suma: i) objetivos da política; ii) medidas para prevenção da violência; iii) alterações legislativas correspondentes; iv) instituição de pensão especial; e v) metas paras os entes públicos.

Em sua justificativa, a autora destaca ser a violência em ambiente escolar um trágico fenômeno mundial, ocorrendo não somente no interior de estabelecimentos de ensino, mas também em diversos locais para além dos muros escolares.

O projeto foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposta foi apensada ao PL nº 1.680/2023, e logo desapensada. Posteriormente, a ela foi apensado o PL nº 3.850/2024.





Vale ressaltar que o projeto sob exame está sendo submetido diretamente à deliberação do plenário, tramitando sob regime de urgência em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência nº 4.135/2023, de autoria da Dep. Luisa Canziani (PSD/PR).

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

# II.1 - pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária

Quanto aos pressupostos constitucionais formais, o Projeto de Lei nº 5.669/2023 e o seu apensado, PL nº 3.850/2024, atendem aos requisitos relativos à competência legislativa desta Casa, na medida em que dispõem sobre temas afetos à competência da União, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988.

Em relação à juridicidade e aos pressupostos constitucionais formais, as propostas adequam-se às regras de validade segundo as normas de Direito regentes e encontram-se em conformidade com os princípios e as normas constitucionais.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária, as proposições não implicam qualquer acréscimo orçamentário, além de se encontrarem em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Já em relação à técnica legislativa, os projeto se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1988, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.2 - Mérito

O Projeto de Lei nº 5.699/2023 propõe medidas necessárias e importantes para prevenir, combater e sanear ações de violência de várias naturezas que ocorrem em estabelecimentos escolares. A relevância da matéria mostra-se de fácil constatação, haja vista tratar-se de um fenômeno social que repercute nas mais variadas instâncias da sociedade, exigindo intervenção do poder público na execução de ações conjuntas entre instâncias governamentais e organizações da sociedade civil

É nesse sentido que a proposta uni medidas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes sob o ponto de vista educacional, de saúde e de segurança pública, propiciando enfrentar com





profundidade e amplitude essa violação sistêmica e infelizmente cada vez mais atual nessa fase tão importante e sensível da vida.

Para tanto, o projeto inicialmente estabelece em seu art 2º conceituações importantes acerca das diferentes formas de violência em ambiente escolar que podem estar cobertas pela ampla rede de ações a serem implementadas.

Prossegue, nos incisos constantes do art. 3°, fixando os objetivos do "Prever", que envolvem políticas de segurança e de educação a serem implementadas pelos entes federativos; formação de redes de colaboração; capacitação de profissionais de educação e comunidades escolares; e o monitoramento via compilação de dados e estatísticas e produção de relatórios com intuito de fornecer informações para o acompanhamento e aprimoramento das ações.

Noutro giro, o projeto propõe a alteração de diversas normas esparsas com vistas a inserir dispositivos da Política "Prever" em seus respectivos textos. O intuito, no que se refere à alteração proposta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.609/1990), seria ampliar os canais pelos quais a exposição da criança e do adolescente a fatores de risco que geram violência deve ser comunicada aos órgãos competentes. A determinação abrange dirigentes de estabelecimentos de educação básica e entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação.

Com efeito, a proposição sugere a alteração da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para estabelecer, como competência comum a todos os entes federativos, a promoção de ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes. Além disso, com as modificações sugeridas às Leis nº 9.394/1994 e Lei nº 8.742/1993, buscou-se fortalecer os meios de que dispõe os órgãos de assistência social para atuar na prevenção e acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, seja por meio de campanhas de prevenção ou por meio da divulgação e coleta de dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência aos assistidos.

Com vistas a aprimorar as ações de segurança pública no combate à violência no ambiente escolar, o projeto propõe alteração da Lei nº 13.756/2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

A proposição ainda institui, como meio para mitigar os efeitos decorrentes de determinados episódios de violência e oferecer reparação como resposta, pensão especial, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas.





No que toca ao PL nº 3.580/2024, que institui o Programa de Combate à Violência em instituições de ensino, acreditamos ser uma proposta nobre, meritória e que caminha em sentido similar ao projeto que tramita com precedência. Contudo, a despeito da relevância de seu conteúdo e da sua precisão técnica, acreditamos que o seu objeto esteja inteiramente contemplado no que propõe o PL nº 5.699/2023, razão pela qual, à luz do princípio da continência, somos pela sua rejeição.

Por essas razões, entendemos como valiosas e necessárias ambas as iniciativas propostas, optando, todavia, com o empréstimo da técnica jurídico-legislativa que promova mais eficiência, pela APROVAÇÃO do PL nº 5.699/2023 e pela REJEIÇÃO do PL nº 3.850/2024.

### Ante o exposto:

- a) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.669/2023 e do Projeto de Lei nº 3.850/2024, dada a não implicação das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública;
- b) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.699/2023 e do Projeto de Lei nº 3.850/2024;
- c) no mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Saúde; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Comissão de Educação, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.699, de 2023 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.850/2024.

Deputado Daniel Barbosa

(PP/AL)





